



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386220

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 37033

Agravo de Instrumento nº 2263452-63.2023.8.26.0000

Agravante: Elinaldo Costa de Moraes

Agravada: Erika Cleivoci dos Santos

Comarca: Americana

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Recurso interposto diante da r. decisão de páginas 71/72 dos autos de origem que concedeu à agravada a justiça gratuita e tutela de urgência de natureza antecipada para manutenção da posse, determinado a expedição do respectivo mandado.

Aduz o recorrente que a parte contrária teria condições de arcar com as custas e despesas do processo sem comprometer o próprio sustento. Trata-se de empresária e possuidora ao que sabe (entre outros), da aludida aérea urbana repita-se, avaliada aproximadamente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Haveria conexão, continência, litispendência e prevenção com o Processo 1006988-60.2023.8.26.0019 em tramite perante a 3ª Vara Cível. A agravada teria "na condição de anuente concordatária", anuído com a venda do imóvel objeto da ação principal, recebendo valor a este título e autorizado pagamento do valor remanescente a outrem, estando o imóvel totalmente quitado. Pede efeito suspensivo.

Foi indeferido o efeito suspensivo e ativo (fls. 18-19).

Conclusos o feito, determinou-se o recolhimento das custas de preparo, em 5 dias (fl. 80), sob pena de não conhecimento do recurso, mantendo-se inerte o recorrente, consoante certidão de fl. 82.

É o relatório.

O agravo de instrumento não deve ser conhecido.

O artigo 1.007, caput, do CPC dispõe que: "No ato de interposição do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Especificamente quanto ao agravo de instrumento, o artigo 1.017, § 1º, do CPC prevê que: "Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais".

Pois bem.

O recorrente deixou de recolher o preparo recursal quando da interposição do recurso em tela e, instada a fazê-lo nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC, quedou-se inerte (f. 82), deixando transcorrer *in albis* esse prazo.

Ora, não sendo beneficiário da gratuidade (benesse indeferida às fls. 233 da origem), imperioso que o agravante tivesse recolhido o preparo de forma tempestiva a fim de que o presente recurso fosse conhecido e processado, nos termos da legislação supra.

A jurisprudência não destoa desse entendimento:

“Apelação – Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça – Não recolhimento do preparo, após regular intimação – Prazo peremptório – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1112190-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025).

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – PREPARO – GRATUIDADE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO – NÃO ATENDIMENTO – DESERÇÃO. 1. No ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, caput, CPC). 2. A ausência de preparo implica deserção, se o recorrente, após o indeferimento da gratuidade processual e devidamente intimado para tanto, não proceder ao recolhimento. Omissão verificada, apesar de regular intimação. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1038078-92.2023.8.26.0114; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025).

Desta forma, o recurso sem o recolhimento das custas de preparo não suplanta o juízo de admissibilidade recursal, razão pela qual o decreto de deserção é de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigor.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator